



Índice

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	2
DECISÃO RECURSO	2
DECISÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.005/2025-SECDH - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 001/2025.....	2
PARECER	2
PARECER JURÍDICO - CE 001/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.005/2025-SECDH.....	2
AVISO DE RETIFICAÇÃO	6
Termo de retificação - AVISO DISPENSA 005 2025	6
AVISO DE LICITAÇÃO	6
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025 - SEPLAN.....	6

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.**DECISÃO RECURSO****DECISÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.005/2025-SECDH - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 001/2025**

DECISÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.005/2025-SECDH CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 001/2025
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AMPLIAÇÃO E REFORMA DO ESTÁDIO MUNICIPAL NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO – MA. RECEBO o Recurso Inominado interposto por CONTAC COMERCIO E SERVICOS LTDA em face da decisão de análise das propostas e habilitação de 2 C EMPREENDIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, proferida nos autos da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 001/2025. Para no mérito, DAR-LHE CONHECIMENTO E NEGAR PROVIMENTO À RECORRENTE: CONTAC COMERCIO E SERVICOS LTDA, com provimento as contrarrazões apresentadas pela Recorrida 2 C EMPREENDIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, ainda, resultando assim na manutenção do status de vencedora pela empresa 2 C EMPREENDIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, nos autos do CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 001/2025, adotando como fundamento a Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município em sua íntegra, bem como os atos anteriormente emitido nos autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Sítio Novo (MA), 13 de Maio de 2025
ANTONIO COELHO RODRIGUES PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Assistente de Gabinete

Código identificador: xxsloorlefu20250513210556

PARECER**PARECER JURÍDICO - CE 001/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.005/2025-SECDH**

PARECER JURÍDICO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.005/2025-SECDH INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA, UASG: 980929 POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E DESENVOLVIMENTO HUMANO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AMPLIAÇÃO E REFORMA DO ESTÁDIO MUNICIPAL NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO – MA. RECORRENTES: CONTAC COMERCIO E SERVICOS LTDA RECORRIDA: 2 C EMPREENDIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. DO RELATÓRIO Trata-se na espécie de recurso interposto em processo administrativo, sob o nº 001. 005/2025-SECDH, que visa à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AMPLIAÇÃO E REFORMA DO ESTÁDIO MUNICIPAL NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO – MA, para atendimento das necessidades da Administração Municipal Sítio Novo/MA, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos. ADMISSIBILIDADE TEMPESTIVIDADE: Inconformada, a empresa CONTAC COMERCIO E SERVICOS, manifestou intenção de recurso. Conheço da manifestação da intenção de recorrer, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 165 da Lei 14.133/21. Bem como as Razões De Recurso apresentadas por tempestiva, com base no inciso I do art. 165 da Lei 14.133/21, bem como do subitem 9.2 do edital “O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.”, apresentaram o que segue: CONTAC COMERCIO E SERVICOS LTDA – aos 24/04/2025 14:37 hrs, aduz, em síntese que: “(...) que essa Comissão se digne em: Aceitar nossas argumentações, quanto aos termos do RECURSO ADMINISTRATIVO em comento, e que, retorne o procedimento à fase de julgamento das propostas, anulando os decisórios que tornou vencedora a licitante: 2 C EMPREENDIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, assim como, sua habilitação frente ao certame; Que proceda com novo julgamento das propostas, devendo para tanto oportunizar todos os

licitantes já mencionados neste recurso, a apresentarem os documentos que outrora atenda aos critérios de desempate, na forma do art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021 e disposições do instituto convocatório, atendendo assim em sua plenitude, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa., de fazer remessado presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito. Requer desde já cópia integral dos autos do processo licitatório (Capa a capa), podendo estabelecer valor quanto ao custo pela reprodução, a serem pagas por esta LICITANTE.” Conheço também as Contrarrazões Do Recurso, eis que interposta tempestivamente, em observância ao subitem 9.7 do edital “O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”, com supedâneo no § 4º do art. 165 da Lei 14.133/21. 2 C EMPREENDIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA – aos 30/04/2025 12:47 hrs aduz, em síntese que: “As alegações apresentadas pelos recorrentes não se sustentam, seja por falta de respaldo documental, seja por interpretação distorcida dos fatos, conforme demonstrado nos seguintes pontos: a) A suposta ausência de comprovação do vínculo do responsável técnico foi devidamente afastada com a apresentação da certidão que comprova a condição de sócio do profissional; b) A alegada não apresentação da certidão de regularidade profissional do contador foi refutada mediante a juntada tempestiva e válida do referido documento; c) As inconsistências na composição dos encargos sociais da proposta não se confirmaram, estando os cálculos dentro dos parâmetros do edital, como atestado tecnicamente; d) A inexistência de omissão de receita ou qualquer irregularidade fiscal foi esclarecida e confirmada por documentos contábeis idôneos e dentro da competência dos órgãos fiscalizadores; e) O enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP) está regular e dentro dos limites legais de faturamento, devidamente comprovado nos autos. Dessa forma, requer: O não conhecimento ou, alternativamente, o integral improvemento dos recursos interpostos por S. de Oliveira Chaves e CONTAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se a decisão que reconheceu a regular habilitação e classificação da empresa 2C EMPREENDIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA; O reconhecimento da regularidade da documentação apresentada, inclusive quanto ao vínculo do responsável técnico e à certidão do contador; c) A valorização do parecer técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Sítio Novo – MA, que confirmou a adequação da proposta sob todos os aspectos técnicos, econômicos e legais, atestando a plena conformidade com o edital.” A autoridade que editou o ato ou proferido a decisão recorrida, entendeu por não reconsiderar sua decisão, assim subindo os autos a autoridade competente do certame. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR: As recorrentes participaram da licitação, tendo, portanto, legitimidade para recorrer e interesse no resultado do julgamento do recurso interposto. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO: Em relação ao recurso apresentado por CONTAC COMERCIO E SERVICOS LTDA Fora declarada vencedora com preço igual de outras licitantes, somente após atos previstos em lei para desempate com base no artigo 60 da Lei 14.133/2021 e item 6.21. do edital seja: “6.21.1. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, nesta ordem: 6.21.1.1. disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação 6.21.1.2. avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;” O sistema procedeu a sorteio entre as empresas empatadas, registrado em 19/02/2025 08:46:36. Bem como fora feito a avaliação de desempenho prévio, e após análise feita pelo Setor de Engenharia, chegou-se a vencedora a empresa 2 C EMPREENDIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, laudo em anexo aos autos. Em relação à alegação quanto as declarações do balanço da Administração Pública, no exercício de suas funções administrativas, estão adstritas aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal. Nesse sentido, compete exclusivamente à Administração Tributária e ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, a análise e julgamento das declarações prestadas pelos contribuintes à Receita Federal, sendo vedado a outros órgãos administrativos realizarem presunções de omissão ou fraude sem respaldo técnico-contábil ou

decisão administrativa/fiscal pertinente. A empresa 2C EMPREENDIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA declara expressamente que está ciente e assume integralmente a responsabilidade pelos valores constantes na conta de Receita de seu Balanço Patrimonial, em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro. Essa responsabilidade decorre diretamente das obrigações impostas ao contribuinte e ao contador responsável, conforme os artigos 1.177 e 1.178 do Código Civil Brasileiro. Nos termos do princípio da legalidade (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal), é vedado ao poder público exigir condutas ou criar obrigações sem expressa previsão legal. Dessa forma, não há previsão normativa que atribua à Administração Municipal a prerrogativa de confrontar os Balanços Patrimoniais de empresas licitantes com informações extraídas de portais públicos para fins de auditoria tributária. Tal atuação configuraria uma ingerência indevida em matéria tributária, cuja competência está delimitada pelo artigo 149 do Código Tributário Nacional, bem como pelas disposições regulamentares do CARF e da Receita Federal. Ademais, a declaração de "MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE" decorre de padronização jurídica, conforme previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 123/2006, e deve ser realizada conforme o registro na Junta Comercial e os documentos anexados aos autos. Nos termos dessa legislação, a empresa está autorizada a auferir, a cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00. Esse enquadramento legal não pode ser desconsiderado por critérios subjetivos ou por interpretações alheias às normativas tributárias vigentes. Portanto, qualquer ato administrativo que condicione a participação da empresa licitante à comprovação de receitas distintas daquelas regularmente declaradas por ela e por seu contador constituiria um desvio de competência, podendo ser considerado nulo por afronta aos princípios constitucionais e à legislação tributária vigente. Dessa forma, reafirma-se que a responsabilidade pelas informações fiscais prestadas à Receita Federal é exclusiva da empresa e de seu contador responsável, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro, sendo vedado a terceiros, inclusive órgãos da Administração Municipal, realizar auditorias tributárias sem respaldo legal. Portanto, recurso da empresa CONTAC COMERCIO E SERVICOS LTDA não merece prosperar.

EM RELAÇÃO AS CONTRARRAZOES DE RECURSO APRESENTADO POR 2 C EMPREENDIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração O princípio da proposta mais vantajosa entre a antiga Lei e a nova Lei de Licitações, sendo que esta última se refere a vantajosidade como algo que pode ser aferido tanto pela perspectiva econômica quanto pelo atingimento de outros objetivos de valores distintos, que também refletem o interesse público. Exemplifica dizendo que é possível que a vantajosidade recaia sobre o grau de sustentabilidade ecológica apresentada pela proposta. Aplicação do princípio do formalismo moderado nos processos licitatórios À luz das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sobre a necessidade de flexibilizar, no âmbito das contratações públicas, certas regras editalícias de cunho formal, adotando-se a hermenêutica constitucional que estabelece a ponderação de princípios, especialmente no que tange à fase de habilitação. Resta claro, que a Comissão tomou decisão acertada ao habilitar a empresa 2 C EMPREENDIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, ao passo que esta deixou de cumprir o que reza a legalidade, primando pelo bom andamento do processo, e observando para que não caia em excessos ao inabilitar a empresa no momento que esta detém no procedimento documentações que supram a necessidade. Discorre o recorrente sobre o processo administrativo, a licitação e o formalismo historicamente conhecidos do Judiciário. Esclarece, nos dizeres do professor Adilson Dallari que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”. Visto isto, para que seja alcançado o interesse público, é imprescindível o desapego a formalismos desnecessários. Cita in verbis: “Não obstante se reconheça subsistir distinções entre os processos judiciais e processos administrativos, estas diferenças apenas evidenciam que o princípio do formalismo moderado tem estreita afinidade com procedimentos administrativos”. Cita o Acórdão TCU - 357/2015 Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015: “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”. (grifei) Registra a evolução legislativa da matéria inserida no § 3º da Lei 8.666/93 por meio do art. 64 da Lei 14.133/2021, só que de uma nova perspectiva ao princípio do formalismo moderado, de forma implícita, demonstrando a evolução legislativa da matéria e a conformidade com o entendimento da doutrina e da jurisprudência sobre o tema. Entende, ademais, que excesso de formalismo carece de fundamentação concreta e, por conseguinte, não encontra respaldo na análise criteriosa da peça recursal em comento. A

observância das formalidades essenciais ao processo licitatório não deve ser confundida com excessos que, em última análise, comprometeriam a eficácia do sistema. É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas. Ressalta-se, portanto, que a licitação tem por objetivo inafastável a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração pública. Para isso, deve seguir um procedimento formal definido no edital e, principalmente, na Lei de Licitações, sem, contudo, permitir que a referida formalidade que visa atribuir segurança jurídica ao certame se confunda com os rigorismos desnecessários que ora pretende ver prevalecer a Recorrente, pois colocam em xeque os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e o interesse público. Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital e do entendimento jurisprudencial dominante, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, não deverá ser acolhido os recursos das Recorrentes que pedem pela inabilitação, mantendo a habilitação da empresa 2C EMPREENDIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA. Da Legalidade E Regularidade Da Habilitação Da Empresa 2 C Empreendimentos E Equipamentos Ltda. A 2 C EMPREENDIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA. cumpriu integralmente os requisitos estabelecidos no Edital do certame, tendo apresentado toda a documentação exigida para comprovação de sua habilitação. De acordo com a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos no Brasil, a documentação apresentada pela empresa foi analisada e considerada conforme os parâmetros legais estabelecidos, não havendo qualquer irregularidade ou inadimplência que justifique a desclassificação dela. Das Alegações Da Empresas Recorrente As alegações apresentadas pela empresa concorrente carecem de fundamento legal. Primeiramente, deve-se ressaltar que, no âmbito das licitações, as impugnações e questionamentos devem ser baseadas em elementos concretos que demonstrem efetiva irregularidade ou desobediência aos requisitos editalícios. No entanto, as objeções levantadas pelas demais participantes não se sustentam em provas substanciais que possam invalidar a documentação ou os procedimentos adotados pela empresa 2 C EMPREENDIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA. A empresa concorrente questiona, de forma genérica, a regularidade da empresa habilitada, mas sem apresentar elementos fáticos que demonstrassem qualquer irregularidade. Tais alegações se mostram desprovidas de fundamento, uma vez que não há qualquer evidência que corrobore os argumentos de descumprimento das condições legais ou contratuais pela empresa 2 C EMPREENDIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA. Do Entendimento Consolidado Sobre A Matéria A jurisprudência dos tribunais superiores, bem como o entendimento consolidado da Administração Pública, é firme no sentido de que, uma vez que a empresa tenha cumprido os requisitos exigidos no edital, não cabe a desclassificação com base em alegações infundadas ou não comprovadas. Os princípios da legalidade, da impessoalidade e da eficiência devem nortear a atuação administrativa, sendo vedada a desclassificação de empresas sem uma justificativa sólida e devidamente fundamentada. Diante do exposto, entende-se que a empresa 2 C EMPREENDIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA deve ser mantida habilitada no certame, pois atendeu a todos os requisitos legais e editalícios. As alegações da empresa Recorrente não possuem fundamento jurídico ou fático que justifiquem a exclusão da referida empresa do processo licitatório. RECOMENDA-SE, portanto, a continuidade da participação e pela manutenção da decisão que declarou a empresa 2 C EMPREENDIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA vencedora do certame, assegurando-lhe o direito de competir em igualdade de condições com as demais empresas participantes, em consonância com os princípios da administração pública e da legislação vigente. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA CONCLUSÃO Pelos fundamentos acima expostos, OPINO, por: - CONHECER do recurso interposto por: CONTAC COMERCIO E SERVICOS LTDA, bem como das contrarrazões interpostas por: 2 C EMPREENDIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, por TEMPESTIVOS. No mérito, s.m. j., propor SEJA JULGADO IMPROCEDENTE, o recurso de CONTAC COMERCIO E SERVICOS LTDA face a decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa 2 C EMPREENDIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, submetendo este expediente à apreciação superior para decisão. Cumpre anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo. Ao final, requer-se a adjudicação do objeto da licitação e a homologação do certame pela Autoridade Superior, por regulares os atos praticados, nos moldes do inciso IV do art. 71 da Lei 14.133/21. Este é o Parecer. Remeta-se a autoridade competente para as providências que julgar cabíveis. Sítio Novo (MA), 12 de Maio de 2025. RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS Assessor Jurídico do Município



OAB-MA 13.913

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Assistente de Gabinete

Código identificador: xvlqaw5l7oo20250513210549

AVISO DE RETIFICAÇÃO

Termo de retificação - AVISO DISPENSA 005 2025

No aviso de dispensa cujo objeto é: Contratação Direta De Empresa Para Fornecimento De Materiais Permanentes Para Consultórios Odontológicos, Em Atendimento Das Necessidades Do Município De Sítio Novo – MA. PUBLICADO NA DATA DE 13/05/2025, ONDE SE LÊ DISPENSA Nº 004/2025-SEMUS, LEIA-SE DISPENSA Nº 005/2025-SEMUS. ELOIDES RIBEIRO DA CUNHA COELHO Secretária Municipal de Saúde

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Assistente de Gabinete

Código identificador: \$3zCYyXlGLiQ

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025 - SEPLAN.

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025-SEPLAN (Processo Administrativo nº 001.0038/2025-SEPLAN) Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA, UASG: 980929 por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio da Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Av. Leonardo de Almeida s/n Centro, Sítio Novo - MA, licitação na MODALIDADE: Pregão Eletrônico. TIPO: MAIOR PREÇO GLOBAL. OBJETO: Contratação de Instituição Financeira, Pública Ou Privada, Especializada Na Prestação Dos Serviços De Processamento E Gerenciamento De Créditos Provenientes Da Folha De Pagamento Dos Servidores ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal de Município de Sítio Novo – MA. CÓDIGO UASG: 980929. BASE LEGAL: Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, da Lei Complementar nº 123/2006 e das exigências estabelecidas neste Edital. DATA DE ABERTURA: 06 de Junho de 2025 - às 08:30 hs (oito horas e trinta minutos), horário de Brasília - DF. O Edital e seus anexos poderão ser consultados e obtidos no endereço eletrônico <https://bnc.org.br/> - Portal Bolsa Nacional de Compras (BNC), <http://sitionovo.ma.gov.br>, no Mural de Licitações – TCE – MA, podendo ainda ser obtido por meio de solicitação no e-mail licitacoespsmn_ma@outlook.com e, por fim, consultado, lido e obtido em sua versão impressa mediante o recolhimento de R\$: 50,00 (cinquenta reais) através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), na sede da Comissão Permanente de Contratações, com endereço na sede da Prefeitura Municipal de Sítio Novo (MA) sito na Av. Leonardo de Almeida s/n, Centro, nos dias úteis, no horário das 08:00 horas às 12:00 horas. JANETE MARTINS DA SILVA RODRIGUES Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Assistente de Gabinete

Código identificador: qk4qvcvrr20250514140525





Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.
Av. Leonardo de Almeida, S/N, Centro - Sítio Novo - MA
Cep: 65.925-000

Antônio Coelho Rodrigues
Prefeito Municipal

Janete Martins da Silva Rodrigues
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Informações: prefeitura@sitionovo.ma.gov.br

